

EDUCAÇÃO FILOSÓFICA PARA A DIVERSIDADE E OS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

*Ascísio dos Reis Pereira¹
Pauline Vielmo Miranda²*

Resumo

Todos temos as mesmas necessidades, porém não somos iguais, e nesse contexto, suscita-se ideias que nos permitam a compreensão dos termos cidadania e diversidade no mundo atual. A educação tem um processo essencial para a formação crítica e autônoma do estudante, onde perpassa-se por diferentes modalidades que visam atender a pluridiversidade de nosso país e incluir neste processo os alunos, sem o interesse de igualar, mas sim de desenvolvê-los no seu contexto e tempo. Esse artigo tem como objetivo refletir sobre a Educação Profissional e Tecnológica (EPT), em um contexto de formação política, cidadã, para a diversidade e com compreensão dos direitos humanos, tendo como fundamento o pensamento da filósofa Hannah Arendt, refletidos em duas de suas obras, a saber, *Origens do Totalitarismo* e *A Condição Humana*. Vivemos em mundo diverso, onde precisamos valorizar os costumes e os processos, não impondo a nossa verdade. Entre o desejo e a realidade a declaração dos direitos humanos enfrenta as suas próprias limitações. Concluímos que muitos são os questionamentos que cerceiam as questões dos Direitos Humanos. A EPT busca, através de uma nova constituição de ensino e aprendizagem, compreensões que instiguem a formação profissional e social do educando com vistas à percepção crítica e cidadã, frente aos outros e em defesa de um mundo justo, plural e fraterno.

¹ Mestre em Filosofia pela PUC-Campinas e Doutor em Educação pela UNICAMP. Docente da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. E-mail: ascisio@gmail.com

² Mestre em Educação Profissional e Tecnológica – UFSM. E-mail: pauline.v.miranda@hotmail.com

Palavras-chave: Direitos Humanos. Diversidade. Educação Profissional e Tecnológica.

PHILOSOPHICAL EDUCATION FOR DIVERSITY AND HUMAN RIGHTS IN PROFESSIONAL EDUCATION

Abstract

We all have the same needs, but we are not the same, and in this context, we are given ideas that allow us to understand the terms citizenship and diversity in today's world. Education has an essential process for the critical and autonomous formation of the student, where it is permeated by different modalities that aim to serve the pluridiversity of our country and include in this process the students, without the interest of equalizing, but of developing them in the its context and time. This article aims to reflect on the Professional and Technological Education (PTE), in a context of political, citizen formation, for diversity and understanding of Human Rights, based on the thought of the philosopher Hannah Arendt, reflected in two of her *Origins of Totalitarianism* and *The Human Condition*. We live in a diverse world, where we need to value customs and processes, not imposing our truth. Between desire and reality, the Human Rights declaration faces its own limitations. We conclude that many questions surround Human Rights issues. Through a new constitution of teaching and learning, the PTE seeks insights that instill the professional and social formation of the learner with a view to critical and citizen perception, towards others and in defense of a just, plural and fraternal world.

Keywords: Human Rights. Diversity. Professional Technological Education.

Introdução

A sociedade vem se reestruturando quanto as diferenças e as necessidades dos seres humanos. Todos temos as mesmas necessidades, porém não somos iguais e esse contexto suscita ideias de compreensão dos termos cidadania e diversidade no mundo atual.

De acordo com a *Constituição Federal* de 1988 temos direitos e deveres individuais e coletivos, que bem se expressam no artigo 5º em que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988). Ademais percebemos quão importante é o papel do Estado na garantia desses direitos, bem como é relevante o conhecimento de nossos direitos e deveres.

Tais direitos descritos neste artigo da Constituição são invioláveis e todos os cidadãos deveriam ter acesso direto a eles. Por vezes, percebemos que tais instâncias não são cumpridas com tanta veemência.

Nesse entendimento, a educação tem um processo essencial para a formação crítica e autônoma do estudante, onde perpassa-se por diferentes modalidades que visam atender a pluridiversidade de nosso país e incluir os alunos, sem o interesse de igualar, mas sim de desenvolvê-los no seu contexto e tempo. Tais como a Educação Indígena, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Profissional e Tecnológica e a Educação a Distância.

Entre estas a Educação Profissional, vem com a proposta de articular a preparação para o trabalho e a formação estudantil do aluno, em que pese, atenda a necessidade de formação de um indivíduo para a politecnia e não meramente reproduzir práticas que atendam só os interesses capitalistas.

Esse artigo tem como objetivo refletir sobre a Educação Profissional e Tecnológica (EPT), em um contexto de formação política, cidadã, para a diversidade e com compreensão dos direitos humanos a partir das ideias de Hannah Arendt, presentes em *Origens do Totalitarismo* (1951) e em *A Condição Humana* (1958). Utilizou-se uma metodologia de abordagem qualitativa através de revisão bibliográfica, ancorada na pesquisa de Hannah Arendt e documental, através do estudo da *Declaração dos Direitos Humanos*, da *Constituição Federal* de 1988 do Brasil e de políticas e normativas de implementação e desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica.

A modalidade de ensino de Educação Profissional e Tecnológica

A Educação Profissional e Tecnológica - EPT, constitui-se em uma modalidade de Ensino que abrange diferentes níveis, atuando na Educação Básica e no Ensino Superior. Regulamentada pela *Lei nº 11.741*, de 2008, inclui-se desde então como uma modalidade e ganha espaço na *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* - LDBEN, onde aparece no Capítulo III, em quatro artigos (39, 40, 41, 42).

Conforme o artigo 39 da *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* “a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia” (BRASIL, 1996).

A EPT, como denominaremos ao longo do texto, caracteriza o ensino profissional em três níveis: básico, técnico e tecnológico, como afirma a legislação respectiva.

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis: I-básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II-técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III-tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico. (BRASIL, 1997).

Tal classificação reforça-se pelo *Decreto nº 5.154 de 2004* (BRASIL, 2004), que também regulamentou o parágrafo segundo, do artigo 36º, e os artigos 39º a 41º da LDBEN.

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: II - educação profissional técnica de nível médio; e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. (BRASIL, 2004).

Fica estabelecida uma oferta de educação profissional integrada, concomitante e subsequente ao ensino médio, podendo ser ou não de forma integrada.

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio, na qual a complementariedade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso. (BRASIL, 2004).

Nesse contexto, aliada à *Constituição Federal* de 1988 busca atender os fundamentos do Estado descritos no artigo 1º de nossa Carta Magna, a saber “a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Aliada ao artigo 205º (BRASIL, 1988):

Art. 205. À educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Entende-se, que a educação deve ser garantida desde os primeiros anos da criança, apoiada em uma construção do Estado e da família, não sendo possível desvincular os deveres que cada uma das entidades tem com novos estudantes. Ao ser humano será permitido o pleno

desenvolvimento, se pensar que é na diversidade que se constrói uma sociedade com respeito às diferenças.

Desta forma, a Educação Profissional vem como uma perspectiva nova onde alia-se o aspecto de formação para o trabalho, de todos que desejarem, à formação social, política e cultural do povo que a busca. A educação vista como um processo, por vezes complexo, mas que estimule o contexto de vida e as aprendizagens cotidianas do educando.

Tal estruturação e formalização parece-nos relevante quando pensamos que a Educação profissionalizante passou por diferentes etapas, desde sua constituição e formalização legal em 1909. Voltada inicialmente aos *desvalidos da sorte*, conforme a letra da lei do Decreto n. 7566 de 1909 do Presidente Nilo Peçanha (BRASIL, 1909), inicialmente visa como uma formação corretiva e reprodutiva, sem um propósito educacional.

Entendemos que a educação é aprender o tempo todo, não só por um tempo prescrito, nem vista como uma correção, vista que é dever de toda sociedade garantir os direitos que se garantidos, desviariam as crianças e adolescentes do rol dos *desvalidos da sorte*.

A educação é vista como um direito de todos os brasileiros, e Hannah Arendt nos remete a essa compreensão quando pensamos “no direito a ter direitos”, muitas vezes cerceados por demandas políticas e econômicas de nosso país. Pensar a educação em nosso país é vê-la como uma política de Estado e não apenas de governo, que se restringe a pensamentos ideológicos de uma orientação política apenas. Abaixo nos questionamos sobre as compreensões de Direitos Humanos e seu papel na construção social do ser humano e aprendente.

Compreensões e questionamentos: Hannah Arendt e os Direitos Humanos

A filósofa Hannah Arendt, em seu livro *Origens do Totalitarismo*, capítulo 5, trabalha a questão dos direitos humanos dentro da ideia do “direito a ter direitos” (ARENDT, 2013). Tal questão nos suscita alguns questionamentos: é possível transformar os direitos humanos em elementos reais para a concretude desses seres no mundo? A ilusão de se basear nos direitos humanos pode ser superada através dos direitos como garantia positiva na história humana? É possível educar para os direitos humanos? Direitos humanos vão afinal para além das utopias?

Primeiramente, antes de tudo é preciso nos reconhecermos como seres de direitos e deveres. Vivemos em uma sociedade, que na sua maioria, acredita que os direitos humanos são apenas para as minorias e para criminosos. A Declaração elaborada com a colaboração de vários países, em 10 de dezembro de 1948, completou seus 70 anos, e por vezes é desconhecida e deixada de lado frente a todas suas possibilidades.

A nova contextualização da Educação Profissional, emanada a partir da *Lei de Diretrizes e Bases de 1996* e da *Constituição Federal de 1988*, busca atender o artigo XXIII da *Declaração dos Direitos Humanos*

onde “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948). Tais compreensões só serão possíveis se a constituição e formação deste cidadão for baseada em um educação crítica e que questione as suas condições de trabalho e empregabilidade.

Ora, um ser que se expresse na condição de mero reproduutor de ofícios jamais possibilitará a escolha de um trabalho e condições justas, pois submete-se aos devaneios do mercado e as condições de trabalho degradantes. Por isso, a importância de uma “educação libertadora”, como afirmado por Paulo Freire. Libertadora no que tange, a liberdade de se expressar, de construir e se constituir cidadão dentro da sociedade.

A sociedade em sua diversidade, demanda da escola uma nova reestruturação de seus currículos, pois somos aprendentes de maneiras diversas e devemos respeitar o conhecimento de nosso aluno e principalmente, compreendê-lo como incompleto, assim como nós educadores, exaltando suas possibilidades e acompanhando seus avanços.

Porém, vivemos complexidades do estar no mundo com os outros, mas em estado de não ser com os outros e sim para os outros, impedidos de viver em uma comunidade de direitos, vai ao absurdo e desespero humano real da vil entrega às situações mais degradantes, onde há uma hierarquia dos valores da degradação humana, encontra os outros do mundo na realidade do crime.

Tais superações serão possíveis quando pensarmos a educação por outro viés, que conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, em seu artigo XXVI, “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948).

Pensaríamos que um caminho possível, seria o de atender a Educação Básica brasileira, destinada aos jovens de 0 a 17 anos. Mas o que percebemos que muitos são os percalços encontrados neste caminho de desenvolvimento. Será que é possível que todos os municípios de nosso país tenham vagas para o desenvolvimento gratuito e não obrigatório das crianças da Educação Infantil, quanto aos patamares físico, psicológico, intelectual e social desta criança em uma lógica da desigualdade social que vivemos?

Realmente, é importante pensar em acesso e oportunidades dadas da mesma forma a todos os brasileiros e brasileiras. Instrução não é desenvolver, e a escola deve pensar no aprimoramento das múltiplas esferas do ser humano, da formação social e interacional, aliada a uma ação essencial da família e também da sociedade ao redor.

Disso parte a compreensão da diversidade, mas o que percebemos é como pudemos, sendo seres no mundo com os outros, admitir tamanha distorção na condição dos seres do mundo? Em que ou quais momentos perdemos a nossa dignidade da pluralidade do ser com os outros? Por que não nos educamos para este mundo da pluralidade?

Vivemos em mundo diverso, onde precisamos valorizar os costumes e os processos, não impondo a nossa verdade. Entre o desejo e

a realidade a Declaração dos Direitos Humanos enfrenta as suas próprias limitações. Se em Hannah Arendt o Homem é um ser quando se encontra no mundo com os outros, análise por ela desenvolvida em *A Condição Humana* (ARENDT, 2011) estar no mundo, entre os outros homens, no universo dos direitos humanos parece, segundo ela, em *Origens do Totalitarismo*, (ARENDT, 2013) uma missão inglória.

Como se afirmava que os Direitos do Homem eram inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los; o próprio Homem seria a sua origem e seu objetivo último. Além disso, julgava-se que nenhuma lei especial seria necessária para protegê-los, pois se supunha que todas as leis se baseavam neles. O Homem surgia como o único soberano em questões de lei, da mesma forma como o povo era proclamado o único soberano em questões de governo. A soberania do povo (diferente da do princípio) não era proclamada pela graça de Deus, mas em nome do Homem, de sorte que parecia apenas natural que os direitos “inalienáveis” do Homem encontrassem sua garantia no direito do povo a um autogoverno soberano e se tornassem parte inalienável desse direito. (ARENDT, 2013, p.396).

Entre as idas e vindas de um mundo paradoxal, o nascimento dos direitos humanos já se constitui em uma negação do próprio direito como elemento garantidor da proteção do Homem, citando Arendt:

Desde o início, surgia o paradoxo contido na declaração dos direitos humanos inalienáveis: ela se referia a um ser humano “abstrato”, que não existia em parte alguma, pois até mesmo os selvagens viviam dentro de algum tipo de ordem social. (ARENDT, 2013, p.396).

Sendo assim para que lutar como seres no mundo com os outros por uma lógica de Direitos Humanos? Um problema posto pela filósofa judia nas pautas centrais do século XX nos convida ao que fazer para uma realidade do mundo que queremos. Afinal, queremos um mundo da coletividade de uma humanidade como um todo, ou um mundo da exclusão e segregação de grande parte das pessoas do mundo? Neste aspecto, direitos humanos deveriam ser o que?

Portanto pensar este problema como condição da existência do ser humano no mundo de forma plural, sendo que para Arendt, estar no mundo é estar com os outros, como garantir um pacto para a humanidade como um todo? De que forma os direitos humanos poderão ser garantidos neste aspecto? Lembrando novamente Hannah Arendt.

O conceito dos direitos humanos foi tratado de modo marginal pelo pensamento político do século XIX, e nenhum partido liberal do século XX houve por bem incluí-los em seu programa, mesmo quando havia urgência de fazer valer esses direitos. O motivo para isso parece óbvio: os direitos civis – isto é, os

vários direitos de que desfrutava o cidadão em seu país – supostamente personificavam e enunciavam sob forma de leis os eternos direitos do Homem, que, em si, se supunham independentes de cidadania e nacionalidade. (ARENKT, 2013, p.398-99).

Neste caminho das perguntas essenciais e da ideia de garantias fundamentais à condição da humanidade no mundo, quais os nossos compromissos com o gênero humano em sua totalidade? Podemos caminhar em direção a garantias universais como humanidade ou somente conseguimos viver como particularidades humanas dentro da lógica da humanidade universal?

Quando se analisa à luz do pensamento de Hannah Arendt a ideia do direito a ter direitos, nos parece fundamental entender a sua proposta de uma superação das abstrações intelectuais e morais presentes nas declarações de Direitos Humanos, sair do mundo idealizado de comunidade de direitos para um mundo real de uma comunidade de direitos, ainda parece ser o desafio do estar no mundo como princípio da pluralidade, lembrando Arendt:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (ARENKT, 2013, p. 403-04).

Pensar que expulsos da condição da cidadania, estes indivíduos também foram expulsos da condição da dignidade humana. Em relação ao conjunto da humanidade, que prevalece na condição da cidadania, esta condição é por um lado, de grande privilégio, porém por outro lado, condição de indigência humana à medida que não se indignam que ainda haja ao menos um integrante de um mundo da promessa plural, que não possa viver na condição da dignidade humana. Assim se para os apátridas perde-se o direito à cidadania digna, para os outros que são cidadãos, perde-se a própria dignidade prometida pela vida plural.

Onde afinal de contas estão os direitos humanos em todo este contexto? As lutas históricas dos direitos humanos continuam parecendo lutas por ideal de justiça e com a falta objetiva de garantias de direitos. Há possibilidade de superar a dicotomia justiça e lei? Se as lutas de direitos são justas, porque então, não conseguimos trazê-las totalmente para o campo das leis positivadas e concretas para a humanidade? Hannah Arendt nos dá mais uma pista.

O homem pode perder todos os chamados direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade. (ARENDT, 2013, p.405).

Quem, se não a própria humanidade pode garantir a humanidade no mundo? Esta tarefa era, para Hannah Arendt, a essência da nossa luta pela pluralidade do mundo.

Direitos humanos e subjetivação de direitos parecem ser uma constante, vemos isso hoje, como Arendt via isso na metade do século vinte:

Os crimes contra os direitos humanos, especialidade dos regimes totalitários, podem sempre justificar-se pela desculpa de que o direito equivale ao que é bom ou útil para um todo, em contraste com as suas partes. (ARENDT, 2013, p.407).

Em um momento presente em que os acontecimentos mundiais nos trazem, em vários lugares do mundo e também em nosso país, fortes marcas de antigos tempos sombrios, como podemos persistir em questões centrais e fundamentais em direitos humanos? O ponto central do que fazemos ou permitimos que façam conosco ou com o mundo, parece não ser quando nos obrigam aos fatos ou condições, mas sim quando nos seduzem por estes mesmos fatos e condições! Como pensar em sociedades e mundo plural e de plenos direitos? Por que não nos rebelamos contra a barbárie do mundo? Concluindo com Hannah Arendt:

O perigo é uma civilização global, universalmente correlata, possa produzir bárbaros em seu próprio seio por forçar milhões de pessoas a condições que, a despeito de todas as aparências, são as condições da selvageria. (ARENDT, 2013, p.412).

Para que se possam encontrar respostas às perguntas acima formuladas, ou seja, sobre a possibilidade da concretização de uma sociedade plural, dotada de direitos na sua integralidade e que os acontecimentos nebulosos deixem de se repetir é imprescindível que cada um, enquanto ser pertencente à humanidade garanta em suas próprias ações a efetivação desses direitos.

Considerações finais

Compreendemos que muitos são os questionamentos que cerciam as questões dos direitos humanos. Antes do ser humano se entender como um cidadão de direitos e deveres, deve compreender a grandiosidade e possibilidades que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* expressa.

A Educação Profissional tão abrangente e atuante de modo participativo interiorizou e possibilita educação de qualidade em locais

distantes de longes centros, permitindo uma nova possibilidade de educação, diferente dos primórdios de sua criação. Busca atender a diversidade, pluralidade e a construção social e para o trabalho de inúmeros alunos em nosso país. Essa nova constituição dá-se desde a nova visão e política, desenvolvida a partir da *Lei 11.892* de 2008 que instituiu os Institutos Federais em nosso país.

Parece-nos assim, que ao afirmarmos dentro da legislação brasileira, a Constituição cidadã de 1988 e a LDBEN 1996, a positivação de direitos fundamentais a nossa vida prática, damos um significativo passo em direção à superação da abstração dos direitos humanos fundamentais presentes nas cartas aqui referidas e possibilitamos condições fundamentais da educação em uma comunidade real de direitos positivados. Todavia, estarem os direitos na letra da lei, não os garante na concretude da vida real de todas as pessoas, sendo assim, ainda que possamos superar a dicotomia justiça e lei, a luta fundamental pela inclusão plural da humanidade na comunidade de plenos direitos ainda caminha a passos lentos em nosso país. Assim, uma educação filosófica para os direitos humanos, torna-se urgência e emergência para a superação da nossa “servidão voluntária” no mundo sem pluralidades que vivemos. Educar como um ato de ser mais para um mundo de respeito, pluralidade e dignidade humana.

Referências

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**; Tradução Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

_____. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BRASIL. Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909. Cria nas capitais dos Estados as Escolas de Aprendizes Artífices, para o ensino profissional, primário e gratuito. **Coleções de Leis do Brasil**. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 31 dez. 1909. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/decreto_7566_1909.pdf>. Acesso em: 05 de jan. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de jan. 2016.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <<http://www>

REVISTA DO NESEF
A FILOSOFIA NA EDUCAÇÃO DE
CRIANÇAS E JOVENS

planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 de dez. 2015.

_____. Decreto n. 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm>. Acesso: 11 de jan. 2016.

_____. Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm>. Acesso: 16 de dez. 2015

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>>. Acesso: 19 de mar. 2019.

Recebido: junho de 2019

Aprovado: fevereiro de 2020